



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 440 /2020

Autoriza o parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil, abertura de crédito especial e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Formiga autorizado a realizar parcelamento de débito junto a Receita Federal do Brasil, em 60 (sessenta) meses, referente ao não recolhimento de encargos sociais (INSS), relativo à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos ao Município, no período compreendido entre Fevereiro de 2008 a Dezembro de 2009.

Art. 2º Fica o Município de Formiga autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 137.681,52 (Cento e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) conforme abaixo:

01	PREFEITURA MUNICIPAL	
01.09.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
01.09.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
28.846.0000.0.211	Amortização da Dívida junto à RFB	
329021	Juros sobre a dívida por contrato	85.623,60
469071	Principal da Dívida Contratual Resgatado	52.057,92
TOTAL		137.681,52

Parágrafo único. Fica o Município de Formiga autorizado a incluir no Plano Plurianual para o período 2018/2021, dentro do programa “Encargos Especiais” a ação “Amortização da Dívida junto à RFB”.

Art. 3º Para fazer face às despesas de que trata o artigo 2º, fica utilizada a tendência ao excesso de arrecadação, conforme artigo 43 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 24 de abril de 2020.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

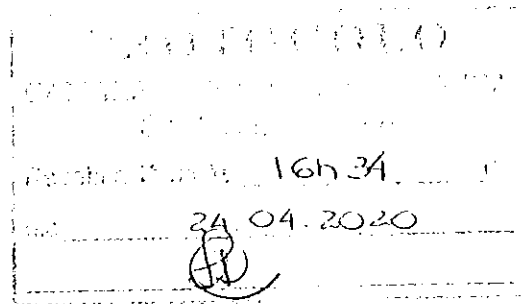


PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 049/2020

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 24 de abril de 2020



Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, através do qual se almeja autorização para parcelamento de débito junto à Receita Federal, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias concernentes ao período de 01/2008 a 12/2009, o qual totaliza, até a presente data, R\$ 1.032.611,93 (um milhão, trinta e dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e três centavos).

Conforme se infere pela leitura do Auto de Infração nº 37.251.141-4 (Acórdão nº 2402-008.109), o Município de Formiga teve negado provimento concernente ao Processo nº 10665.721679/2011-75.

Ocorre que, no período em questão, houve contratação, sob a égide da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho 1993 – Lei de Licitações, de diversas pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos junto à Secretaria Municipal de Saúde, as quais foram analisadas pela Seção de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (Ministério da Economia), que entendeu que nestas houve a caracterização de vínculo empregatício na condição de segurado empregado, o que, por sua vez, ensejaria na respectiva contribuição previdenciária pelo ente federado.

Tendo sido rejeitado o Recurso Voluntário nº 2402-008.109, foi intimado para pagamento do débito em questão no prazo de trinta dias, intentando a municipalidade em realizá-lo em 60 (sessenta) parcelas iguais e subsequentes, situação que demanda autorização legislativa, tal como a correspondente abertura de crédito especial no presente exercício financeiro.

Salienta-se que o pedido de abertura de crédito especial, o qual se faz em observância ao art. 43, §1º, II da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, se efetiva de com base num cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

proporcional ao exercício financeiro corrente e não ao valor integral do débito, totalizando R\$ 137.681,52 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) como pode ser verificado na presente propositura.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,



EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Mauro César Alves de Sousa – Mauro César
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.

Rua Barão de Piumhi, 121 Centro CEP: 35.570-000 - Formiga - MG.
Fone: (37) 3329-1813

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA****Receita Federal**

Intimação RFB/VR06A/CONTOF

Belo Horizonte, 12 de março de 2020

E-PROCESSO (S) Nº: 10665.721679/2011-75

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.251.141-4

INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE FORMIGA

CNPJ/CPF: 16.784.720/0001-25

ENDEREÇO: RUA BARÃO DE PIUMHI, 121- CENTRO
35570-000 - FORMIGA - MG

Ref.: Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-008.109, de 4 de fevereiro de 2020.

Senhor (a) Contribuinte,

Segue em anexo, para ciência, o Acórdão supramencionado, que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Fica o (a) interessado (a) intimado (a) a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, o crédito tributário mantido no referido acórdão.

Alternativamente, poderá ser solicitado parcelamento dos débitos, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), mediante agendamento de horário no sítio da Receita Federal, ou ainda, pela internet, conforme informações/orientações constantes na página www.receita.fazenda.gov.br.

Não se verificando nenhuma das providências acima referidas, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Assinado digitalmente

Maria da Conceição de Saraiva Rodrigues

ATRFB 087854



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA DA CONCEICAO DE SARAIVA RODRIGUES em 12/03/2020 09:25:00.

Documento autenticado digitalmente por MARIA DA CONCEICAO DE SARAIVA RODRIGUES em 12/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: MARIA DA CONCEICAO DE SARAIVA RODRIGUES em 12/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROGERIO ARAUJO ANDRADE em 12/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0320.21260.LB30

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

C107C3723242E2475CB28A7AD3984C76DF92BF5A098E1413867B752727E0B0C9



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

(((CARF

Processo nº	10665.721679/2011-75
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2402-008.109 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	4 de fevereiro de 2020
Recorrente	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

DESCONSIDERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DEFINIDORES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A desconsideração dos serviços prestados por pessoa jurídica é possível quando verificada a existência de elementos caracterizadores da prestação de serviços na qualidade e segurado empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 02-35.730, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 577 a 586:

Conforme Relatório Fiscal e anexos, o lançamento fiscal sob análise, DEBCAD 37.251.141-4, refere-se a contribuições sociais previdenciárias patronal, inclusive SAT/RAT, período fevereiro de 2008 a dezembro de 2009, no valor consolidado de R\$ 690.383,96 (seiscentos e noventa mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados que prestaram serviços médicos à Prefeitura autuada mediante a formalização de contratos com pessoas jurídicas interpostas.

Do processo sob análise constava, ainda, o Auto de Infração DEBCAD 37.251.140-6, relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a segurados contribuintes individuais membros do Conselho Tutelar, o qual foi objeto de parcelamento simplificado.

Inconformado com o AI DEBCAD 37.251.141-4, o Órgão Público autuado contestou o lançamento fiscal, aduzindo, em síntese que:

Inexiste relação de emprego na contratação dos serviços médicos em razão de não estarem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, uma vez que:

- Os serviços não foram prestados por pessoa física, mas por pessoa jurídica;
- A prestação dos serviços não se deu de modo personalíssimo, uma vez que era a empresa contratada que indicava o profissional responsável por cada plantão/serviço;
- Os serviços são eventuais, pois não é fixo o número dos plantões e serviços, que dependem de fatores externos, como: epidemiológicos, sanitários, etc. Por outro lado, a demanda do serviço sofre mutações constantes, quanto ao número de profissionais plantonistas e especialidades;
- Não existe subordinação, porque os profissionais não sofrem sanções disciplinares pela Administração em razão de se tratar de uma relação pautada na Lei 8.666-93. A relação é contratual entre a Administração, que faz exigências prévias e fiscaliza a prestação de serviços, e as contratadas, que se comprometem a executar determinadas atividades;
- Quanto a onerosidade, observa que, nos casos apontados na autuação, os prestadores de serviços não possuem uma remuneração fixa ou salário, pois o valor pago depende da necessidade e efetiva prestação de serviços médicos realizados no mês. Em determinado mês, por exemplo, uma ou mais contratadas poderiam não ter realizado nenhum plantão/serviço, e assim, não terem remuneração, cuja supressão está disposta na Lei 8.666/93 que rege as referidas contratações. Não existe contraprestação fixa, o que existe é uma expectativa de ganho, que pode ou não ocorrer, de acordo com a necessidade pública.

Contesta a tese de não eventualidade dos serviços fundada no fato deles estarem relacionados às atribuições do Município, afirmando que o sujeito passivo possui habilitação Básica/Atenção Primária junto ao Ministério da Saúde e, nesta condição, não há demanda de execução direta de serviço de saúde pela Administração Municipal.

Esclarece o que vem a ser "atenção básica/atenção primária" concluindo, neste tipo de habilitação, o Município fica obrigado a possuir em seu quadro apenas as especialidades básicas, podendo legalmente terceirizar os demais serviços.

Aduz, também, que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser procedimento excepcional, exigindo provas contundentes do uso abusivo ou fraudulento advindo do desvio da finalidade ou confusão patrimonial. Afirma que, na espécie sob análise, somente seria válida a aplicação da comentada teoria, se demonstrado que a utilização das empresas em questão prejudicou o interesse público maior, prejudicou a efetiva prestação de serviços médicos à população, o que não se demonstrou.

Assevera que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica em matéria tributária não encontra aplicação idêntica ao de outros ramos do Direito, eis que no Direito Tributário deve sempre haver respeito à legalidade estrita, constituindo-se uma afronta a imposição de uma obrigação tributária sem fundamento legal estabelecido.

O fato de as empresas terem o mesmo endereço de seus sócios não caracteriza ilegalidade, sequer existindo este impedimento na legislação.

Por fim, junta documentos para demonstrar ter as empresas e seus sócios contribuído com o teto máximo, devendo ser considerados, caso mantido o AI.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

Ao julgar a impugnação, em 27/10/11, a 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

CONFIGURAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS

Comprovada a existência dos requisitos do conceito legal, o trabalhador é considerado segurado empregado, incidindo as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada, sendo incapaz de mascarar esta relação jurídica, a existência de contratos formalizados com pessoa jurídica interposta.

SIMULAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS.

Comprovada a simulação subjetiva da contratação de empregados mediante a utilização de empresa que, formalmente os tem como sócios, prevalece a realidade fática sobre a realidade formal.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 10/11/11, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 589, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 590 a 601, em 8/12/11, no qual traz, basicamente, as mesmas alegações da impugnação, nos seguintes termos:

No julgamento, contrapondo os argumentos defensivos, os ilustres julgadores fundamentam-se nos seguintes fatos:

- 1) A presença da não eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, elementos da relação empregatícia, é regra na prestação de serviços por médicos plantonistas e/ou médicos de pronto-atendimento;
- 2) O intuito *personae* da contratação é evidente, pois os contratos demonstram que apenas as pessoas físicas identificadas poderiam prestar serviços;
- 3) Os contratos demonstram haverem valores fixos por plantão, por procedimento cirúrgico ou odontológico;
- 4) Que a subordinação jurídica é inquestionável;
- 5) Existência de uma habitualidade de pagamentos realizados.

Com objetivo de esclarecer os pontos acima relacionados, passemos a análise conforme segue:

1) A contratação realizada com fundamento na Lei 8.666/93

As contratações de prestadores de serviços de saúde têm sua execução prevista no artigo 6º, da Lei 8666/93, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

[...]

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Assim, equivocam-se os julgadores ao fundamentarem sua decisão nas contratações *intuito personae*, alegando que o Município contou apenas com os membros do corpo de profissionais das empresas contratadas, seus sócios, para realizar os serviços.

É certo que o contrato não é *personalíssimo*. Vejamos.

O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato.

[...]

O caráter não personalíssimo das terceirizações tem sustentação no artigo 72, da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e Legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Aqui também, equivocam-se os julgadores, pois que não resta provado tal apontamento; ao contrário, pelos documentos anexos verifica-se que os serviços terceirizados não fazem parte do rol de cargos públicos da área da saúde do Município de Formiga, não existindo subordinação na prestação dos serviços terceirizados. Existe, sim, o papel fiscalizador da Administração Pública com intuito de garantir a eficácia e eficiência dos serviços públicos.

A ausência de subordinação é mais um dos aspectos que sustenta o pedido de cancelamento do AI, sendo essencial para configuração da relação de emprego.

Outra tentativa equivocada de caracterizar a relação de emprego, está no argumento de que existe habitualidade de pagamentos realizados e que os plantões tem preço fixo.

O valor de cada plantão é fixo para garantir o atendimento a lei de licitações, que impõe à Administração a apresentação de um valor de mercado, valor máximo para a contratação. No entanto, o valor a ser pago a cada empresa dependerá, obviamente, daquilo que foi efetivamente realizado. Daí falar que o valor varia de acordo com a prestação, sendo o contrato firmado até determinado valor, e não em valor fixo, sendo fixo apenas o valor atribuído por plantão, por força da Lei 8666/93.

É sabido, no entanto, que se deve levar em consideração as regras da pactuação do valor contratual, e não o seu efetivo recebimento. Tal habitualidade, por si só, não caracteriza relação de emprego.

2) Os serviços de plantão médico no Município de Formiga

A saúde não é serviço público que demanda execução direta, eis que a própria Constituição Federal previu a colaboração da iniciativa privada.

Contrariando os argumentos dos julgadores, o Sistema Único de Saúde – SUS permite a participação de empresas privadas, dando preferência às filantrópicas, desde que constatada a necessidade da prestação pelo Gestor de Saúde.

[...]

É certo, que a IN nº 03/2005, que trata da obrigatoriedade do médico contribuir como segurado empregado, que fundamenta o julgamento, não sobrepõe as Lei 8080/09 e 8666/93, face a hierarquia das normas, ou se, somente por força de lei é que as leis vigentes, que permitem a terceirização com todas as consequências fiscais, poderiam não ser aplicáveis.

O julgamento confirmou o posicionamento do fiscal que desconsiderou as pessoas jurídicas discriminadas, utilizando, para tanto, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sem qualquer reserva.

Como argumentado na Impugnação, tal teoria é complexa e só pode ser aplicada *excepcionalíssima e justificadamente*.

Observe-se que o artigo 50 do Novo Código Civil diz, expressamente, que só em caso de "abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, é que se pode levantar o véu societário para se enxergar os sócios".

Assim, para lançar mão da aplicabilidade de referida teoria, deve restar claro e amplamente provada a intenção de abuso, advindo do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorrem nos casos autuados.

Para concluir pela desconsideração da pessoa jurídica, o Ente Fiscalizador deve ter provas contundentes do uso abusivo ou fraudulento. Na autuação não se observa qualquer prova neste sentido.

[...]

Na seara administrativa, devido ao Princípio da Legalidade que rege o direito tributário - legalidade estritamente, não se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser revista a autuação.

[...]

É incontestável que para aplicação da desconsideração da pessoa jurídica é necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não restou provado.

Cumpra discordar do julgamento, pois a realidade fática não foi tratada no seu todo, mas, apenas parcialmente, de forma a dar sustentação ao AI, ora combatido.

Ao afirmar que "aqueles instrumentos contratuais foram firmados com o único objetivo de dissimular a ocorrência do fato gerador de contribuição social previdenciária", citando a Lei 8212/91 e, CTN e CLT, os julgadores tratam a situação sob uma ótica exclusiva (previdenciária), contrariando todas as demais normas que sustentam as contratações, quais seja, a Lei Nacional nº 8080/90 e a Lei 8666/93, que trata das licitações e contratações públicas, ambas originárias de preceitos constitucionais.

(Destques no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por procurador devidamente constituído, porém, por falta de pertinência, não será conhecida da alegação de que a habitualidade nos pagamentos não caracterizaria a relação de emprego, uma vez que tal habitualidade nos pagamentos não chegou a ser abortada pela fiscalização e nem pela decisão recorrida. Nota-se, em verdade, que essa alegação constou do recurso apresentado no processo 10665.000959/2010-65, cujas razões foram, em parte, reproduzidas no presente processo.

Do procedimento fiscal

Como visto no relatório acima, a fiscalização lavrou dois autos de infração: AI DEBCAD nº 37.251.141-4, referente ao enquadramento de médicos como segurados empregados da Recorrente, e AI DEBCAD nº 37.251.140-6, referente ao enquadramento de membros do Conselho Tutelar como contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente. Todavia, conforme destacado pela DRJ, esse segundo AI foi objeto de parcelamento simplificado.

Da personalidade na prestação dos serviços

Segundo se extrai do recurso, o Recorrente alega equívoco da fiscalização ao atribuir natureza *intuito personae* nas contratações realizadas, alegando que a terceirização, com base no art. 72, da Lei nº 8.666, de 21/6/93, não tem caráter personalíssimo, uma vez que a empresa contratada poderia efetuar subcontratações.

E os fatos, segundo a fiscalização, não deixam dúvida quanto à prestação pessoal dos serviços pelos sócios das pessoas jurídicas. Vide os seguintes excertos do relatório fiscal:

9.5. As empresas não foram contratadas para prestação de serviços com cessão de mão de obra, como se poderia pensar à primeira vista, mas, sim, visando à formação profissional e à especialidade do sócio ori dos sócios, o que evidentemente caracteriza a personalidade.

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

XXVI - o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;

[...]

a) **Pessoa Física** — Os serviços foram prestados exclusivamente pelos próprios sócios com habilitação profissional na especialidade, estando identificados nos contratos, nos relatórios de serviços prestados, exigidos contratualmente e na quitação das Notas de Empenho e no Relatório em anexo.

Da prestação do serviço como plantonista

Pois bem, como visto no item anterior deste voto (no excerto do relatório fiscal), a Instrução Normativa (IN) nº 3, de 14/7/05, vigente ao tempo dos fatos, foi taxativa ao qualificar o médico plantonista na condição de segurado emprego, sendo tal qualificação mantida na IN nº 971, de 13/11/09, que se encontra vigente. E não se trata de sobreposição dessa IN à Lei nº

8.080, de 19/9/90 ou à Lei nº 8.666/93, até por que as Instruções Normativas, expedidas pelas autoridades administrativas, se afiguram como normas complementares do direito, à luz do que dispõe o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos contribuintes.

E nos causa uma certa estranheza o fato de o município, com postos de saúde para atendimento à população, não utilizar o seu quadro de profissionais nos plantões, uma vez que os plantões representam, talvez, o coração dos postos públicos de saúde. Logo, sob o ponto de vista operacional, não vemos justificativa para o funcionamento dos plantões mediante a contratação de empresas. Porém, tal justificativa pode ser encontrada no ponto de vista financeiro, pois a contratação, nos moldes como realizada, certamente importou em considerável redução nos custos.

Ademais, somente em 2016 o Conselho Federal de Medicina reconheceu a Medicina de Emergência como uma especialidade¹. Sendo assim, não vemos por que a Prefeitura de Formiga teria, ao tempo dos fatos (02/2008 a 12/2009), o cargo de Médico Plantonista em seu Quadro de Pessoal. Dessa forma, se um clínico geral da prefeitura, por exemplo, também atuou nos plantões, por meio de uma das empresas contratadas, seguramente realizou a mesma atividade realizada na prefeitura.

Da subordinação nos serviços terceirizados

Alega a Recorrente não ter havido subordinação na prestação dos serviços, porque os profissionais não sofrem sanções disciplinares pela Administração em razão de se tratar de uma relação pautada na Lei 8.666/93, sendo a relação é contratual entre a Administração, que faz exigências prévias e fiscaliza a prestação de serviços pelas empresas contratadas, que se comprometem a executar determinadas atividades.

Como se percebe, o Recorrente não traz razões e elementos de prova capazes de demonstrar que não houve subordinação entre os trabalhadores caracterizados como empregados e a Prefeitura Municipal, limitando-se a alegar que não houve sanções e que a relação teria sido meramente contratual.

De fato, na relação contratual da terceirização de serviços não há a subordinação dos trabalhadores da empresa contratada em face da empresa contratante. Todavia, o caso concreto não sinaliza nessa direção.

Atentemos para as seguintes considerações da fiscalização, fl. 26:

A própria natureza dos serviços e as condições em que foram prestados deixam, claramente, identificado o vínculo de subordinação ao contratante.

A relação de emprego não é aferida apenas pelos elementos formais existentes nos contratos, mas pela realidade fática da execução do serviço. Desse modo, para caracterizar o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado, não há necessidade de subordinação rigorosa, bastando que o trabalhador se coloque à disposição do empregador e dele receba ordens. [...]

Por sua vez, a decisão recorrida assim se manifesta, fls. 583 e 584:

No que tange à subordinação jurídica, capaz de caracterizar a figura do segurado empregado, se revela no poder do empregador dirigir o trabalho daquele que se integra em sua organização econômica, daquele que é um elemento a serviço dos seus objetivos sociais, como se dá no caso concreto.

¹ Resolução CFM nº 2.149, de 22/7/16.

No caso concreto, a subordinação jurídica é inquestionável, pois os médicos prestam serviços de forma integrada às demais funções organizacionais das unidades de saúde do Município; quais sejam do "Pronto Atendimento 24hs" e do "Centro de Atenção Psico Social (CAPS), atuando em obediência àquelas estruturas administrativas hierárquicas, cumprindo agenda preestabelecida naquelas instalações físicas da Autuado, que fornece sala, mesa, telefone, material de consumo, etc.

Deduz-se, pois, no presente caso, que a subordinação se evidencia pela natureza dos serviços prestados, pelos locais onde os serviços foram realizados (unidade de saúde municipais) e pela já existente relação entre os trabalhadores (servidores municipais) e a contratante dos serviços. Sem falar no "papel fiscalizador da Administração Pública", reconhecido pelo Recorrente.

Portanto, o quadro fático se mostra suficiente ao convencimento desta autoridade julgadora de que houve uma clara inserção dos trabalhadores na dinâmica operacional do contratante, com nítida sujeição às diretrizes da Administração Municipal, o que revela a presença da subordinação estrutural de Mauricio Godinho Delgado, a qual se manifesta "pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento"².

Alega o Recorrente que "o simples fato de existir a prestação dos serviços de plantão médico no Município não caracteriza a não eventualidade, pois o número desses plantões não é e jamais será fixo, dependendo de uma série de fatores externos".

Pois bem, em que pese a defesa, não merece guarida a alegação deduzida.

Primeiramente, o art. 9º, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, é claro ao apontar o caráter não eventual de serviços relacionados às atividades normais do contratante:

Art. 9º [...]

[...]

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

No caso em pauta, a prestação de atendimento médico à população, nos postos de saúde do município, é permanente. Desse modo, não resta a menor dúvida de que os serviços médicos contratados estão relacionados às atividades normais da Prefeitura, independente dos plantões terem ou não sido fixos, ressaltando que foram realizados no período de 02/2008 a 12/2009.

A respeito, vejamos o seguinte excerto da decisão recorrida, fl. 583:

Ademais, as informações extraídas do anexo "Serviços Médicos", e reproduzidas nos quadros anteriores, demonstram que a Prefeitura Municipal atuada necessitou os serviços em questão durante todo o período do lançamento fiscal. São serviços que se repetem mensalmente ao longo de quase dois anos.

² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 2017, p. 328.

Portanto, tem-se por inafastável o caráter não eventual dos serviços prestados.

Da desconsideração da personalidade jurídica

Quanto a esse ponto, alega o Recorrente que para desconsiderar as pessoas jurídicas, a fiscalização deveria ter apresentado provas contundentes do seu uso abusivo ou fraudulento.

Acontece, porém, que o procedimento fiscal realizado está previsto no § 2º do art. 229 do RPS, que assim dispõe:

Art. 229 [...]

[...]

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Conforme se observa, se o Auditor-Fiscal constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso ou sob qualquer outra denominação preenche as condições da relação empregatícia, DEVE enquadrar o segurado nessa condição, que foi o que aconteceu no caso em pauta, motivo pelo qual o vínculo pactuado com as pessoas jurídica, com base em expressa autorização legal, foi desconsiderado.

E não havia aqui a necessidade de demonstração de uso abusivo ou fraudulento das pessoas jurídicas, mas apenas a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA em 25/02/2020 19:29:00.

Documento autenticado digitalmente por DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA em 25/02/2020.

Documento assinado digitalmente por: DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA em 04/03/2020.

Esta cópia / Impressão foi realizada por ROGERIO ARAUJO ANDRADE em 12/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0320.21280.LW6Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

5B7687F508C84EA946834E4E08690A0619C787730642094B7B6D2FCC1E32CFCE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis
Seção de Fiscalização

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - AIOP
PROCESSO No. 10.665.721.679/2011- 75

5. Para a apuração dos valores devidos, foram utilizados os levantamentos CT – conselho tutelar até 11/2008 e CL – Conselho Tutelar pós 11/2008.

6. **O Auto de Infração no. 37.251.141-4**, contempla as contribuições apuradas com base nas Notas Fiscais emitidas por empresas prestadoras de serviços, empenhadas pelo órgão público municipal, cujas personalidades jurídicas foram desconsideradas, por caracterizar vínculo empregatício na condição de segurado empregado.

6.1. Os fatos geradores do crédito lançado consistiram no pagamento das remunerações, no período de **02/2008 a 12/2009**, aos sócios das empresas que prestaram serviços ao Município de Formiga/MG na área da saúde. As remunerações foram lançadas no Auto de Infração nos seguintes levantamentos: **PJ – Serviços Médicos PJ até 11/2008;**

SM – Serviços Médicos PJ pós 11/2008.

7. Estão discriminados por competência em planilha anexa, e no Relatório de Lançamentos - RL, todos os pagamentos efetuados no período, em favor das empresas prestadoras de serviços médicos ao município de Formiga – Prefeitura Municipal, com os respectivos números das notas de empenho e data de liquidação.

8. A Prefeitura Municipal contratou diversas pessoas jurídicas para prestarem serviços na área da saúde, cujas cópias dos contratos de prestação de serviços celebrados com as empresas prestadoras de serviços médicos, bem como as notas fiscais de prestação de serviços, encontram-se anexos ao relatório fiscal, por amostragem.

8.1. Abaixo discriminamos as empresas prestadoras com seus respectivos sócios:

EMPRESA	QUADRO SOCIETÁRIO	CPF
AVILA CASTRO CÂMARA LTDA 03.509.018/0001-01	Ives Ávila de Oliveira	788.362.807-06
	José Carlos Braga de Castro	773.611.306-82
	Eduardo Cesar de Souza Câmara	363.654.166-87
GARCIA IWATA GONZAGA LTDA 03.605.838/0001-05	Claudio Roberto Almada	837.914.346-91
	Gilvan Antônio Nunes	891.360.716-68
	Tulio Franco Silva	928.805.416-20
MEDCASTRO LTDA 07.174.877/0001-48	Maisa Vaz Andrade	004.547.416-85
	Carolina Almeida Belezia	005.361.086-50
	Max Vivas de Castro	034.453.696-31
A & IRMÃOS LTDA 06.212.619/0001-46	Alexandre Augusto Amaral	987.555.796-04
	Renato de Souza Viana	949.634.876-91
	Marco Tulio Andrade Silva	047.189.616-02
	Claudio Roberto Almada	837.914.346-91
CLINICA OFTALMOLÓGICA DR. CLAUDIO G. DA CUNHA LTDA 05.699.676/0001-39	Claudio Guimarães da Cunha	949.768.726-53
	Renato Cassini Marques	008.399.156-39
ESSENCIAL SAUDE LTDA 04.739.894/0001-97	Renata Augusta da Costa	045.593.576-92
	Carlos José Franco	547.128.826-20
	Joseane Aparecida Messias Fernandes	033.418.536-00
	Deonirton José Camilo	865.077.966-20



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis
Seção de Fiscalização

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - AIOP
PROCESSO No. 10.665.721.679/2011- 75

Adriana Veloso Parreira	846.428.666-04
Marilda Laudaes Silva	456.314.176-34
Ronan Rodrigues de Castro Junior	904.827.436-20
Lilian Soares	887.424.076-72
Luciane Costa Saporetti de Castro	034.721.776-16
Miris Cristina Zorkot	821.088.136-00
Linea Aparecida Soares	755.002.056-68
José Antônio de Almeida	851.543.936-00
Paulo Roberto Lima	254.868.616-72
Terezinha Edina de Oliveira Couto	883.715.576-04
Sueli Mezencio Moreira	887.424.746-04
Andreia Rosana Borges Tatagiba	930.278.506-87
João Orlando Ribello Gonçalves Filho	009.619.416-26
Weslei Moreira	033.205.036-00
Junia Silva Garcia	035.968.796-20
Raphael Henrique Reis	012.242.576-69

9. Após análise dos contratos, das notas fiscais de prestação de serviços e das notas de empenho, houve a caracterização do vínculo empregatício na condição de segurado empregado, inclusive com a despersonalização das diversas pessoas jurídicas listadas no item 8.1, feita pelos motivos abaixo discriminados:

9.1. Primeiramente, cumpre mencionar que o Código Tributário Nacional autoriza a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades prestadoras de serviços, conforme artigo 118, inciso I, "in verbis":

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

9.2. Nas empresas contratadas, em seus quadros societários um ou todos os sócios são profissionais qualificados de acordo com seu objeto social na área da saúde. Esses profissionais prestaram serviços ao Município, como médicos nas diversas especialidades, oftalmologistas, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, etc, incluindo a cobertura da escala de plantões da sua respectiva área. As pessoas jurídicas foram contratadas para prestação de serviços no Pronto Socorro Municipal, chamado de Pronto Atendimento 24 horas e no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, ou seja, nas dependências determinadas pelo contratante.

9.3. Na maioria dos casos, um ou todos os sócios das empresas também eram servidores municipais contratados, conforme planilhas anexadas ao auto, exercendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis
Seção de Fiscalização

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - AIOP
PROCESSO No. 10.665.721.679/2011- 75

como segurados empregados – servidores públicos contratados, as mesmas atribuições exigidas das empresas das quais eram sócios.

9.4. A pessoa jurídica tem como característica a autonomia, assumindo os riscos do seu próprio negócio, sem vínculo de subordinação, o que não se verifica no caso. Percebe-se, claramente, que na prática ocorre a simples substituição do contrato de trabalho. O profissional está apenas disfarçado de pessoa jurídica, tendo em vista a presença das características de segurado empregado.

9.5. As empresas não foram contratadas para prestação de serviços com cessão de mão de obra, como se poderia pensar à primeira vista, mas, sim, visando à formação profissional e à especialidade do sócio ou dos sócios, o que evidentemente caracteriza a personalidade.

9.6. Quanto aos serviços prestados pelos profissionais de saúde, no que concerne aos plantões, reportamos ao artigo 6º. da Instrução Normativa RFB no. 971 de 13 de novembro de 2009 e vigência da IN MPS/SRP no. 03 de 14/07/2005:

Art. 6º: *Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:*

XXVI - *o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;*

9.7. Se verificarmos o contrato de prestação de serviço da empresa Medcastro Ltda(cópia anexa), observamos que o endereço da empresa é o mesmo endereço residencial do sócio representado no contrato, evidenciando que a mesma, embora possua endereço comercial, presta serviços exclusivamente nas dependências de terceiros.

9.8. Diante das situações expostas, ficou plenamente configurada, à luz da legislação previdenciária, a relação jurídica entre Município e os trabalhadores, na qual estão presentes os pressupostos que caracterizam o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

"Art.12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado."

Os requisitos acima descritos estão abaixo identificados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis
Seção de Fiscalização

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - AIOP
PROCESSO No. 10.665.721.679/2011- 75

- a) Pessoa Física – Os serviços foram prestados exclusivamente pelos próprios sócios com habilitação profissional na especialidade, estando identificados nos contratos, nos relatórios de serviços prestados, exigidos contratualmente e na quitação das Notas de Empenho e no Relatório em anexo.
- b) Não-eventualidade – Os serviços prestados são de natureza não eventual estando relacionados com as atividades normais e indispensáveis à consecução das finalidades da administração municipal;
- c) Subordinação – A própria natureza dos serviços e as condições em que foram prestados deixam, claramente, identificado o vínculo de subordinação ao contratante.

A relação de emprego não é aferida apenas pelos elementos formais existentes nos contratos, mas pela realidade fática da execução do serviço. Desse modo, para caracterizar o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado, não há necessidade de subordinação rigorosa, bastando que o trabalhador se coloque à disposição do empregador e dele receba ordens. Sob a matéria já decidiram os Tribunais:

"A medida da eventualidade é a própria atividade empresarial, e não a frequência, a pontualidade ou o tempo de serviço" (Ac. TRT 3ª Reg. – 1ª T. – RO 2.273/86, sic)

"A eventualidade deve ser entendida como relativa a trabalho intrinsecamente transitório e não, apenas, temporário. Ela não guarda relação propriamente dita com a execução de serviços pelo empregado, mas com os objetivos do empreendimento a que se dedica" (Ac. TRT 3ª Reg. – 2ª T. – RO 1.263/86, sic)

"Não é o período de tempo em que o trabalho é executado, mas a relação entre o conteúdo do serviço prestado e o objetivo social da empresa que define a natureza não eventual do trabalho para a configuração da relação de emprego" (Ac. TRT 12ª Reg. – RO 1.065/86, sic)

Na óptica do direito comercial, KOURY, versando sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de utilização do instituto de pessoa jurídica desviada da sua finalidade, assim descreve:

"... como assinalou o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo no julgamento de uma apelação:

"A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com as pessoas dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis
Seção de Fiscalização

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - AIOP
PROCESSO No. 10.665.721.679/2011- 75

um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude de juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito."

"Um dos meios mais freqüentes utilizados pelo ordenamento jurídico para reagir contra o desvio de função deste instituto é exatamente a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, desvalorizando-se a distinção entre ela e seus componentes".

Na mesma óptica do direito comercial, REQUIÃO faz a seguinte observação:

"Não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de a tornar ineficaz para determinados atos".

Na óptica do direito trabalhista, que é intimamente relacionado ao direito previdenciário, o jurista SÜSSEKIND, assim se posiciona:

"9: O contrato de trabalho, no Brasil, não requer forma solene e as normas legais que o regulam são imperativas, de ordem pública. Por isso, sempre que um trabalhador prestar serviços não eventuais a uma pessoa física ou jurídica que assuma os riscos da atividade empreendida, dirija a prestação pessoal dos serviços e lhe pague os correspondentes salários, haverá contrato de trabalho entre ambos (arts. 2º e 3º da CLT). Porque ao empregador cabe os riscos do empreendimento, a lei lhe confere o poder de comando, que se desdobra nos poderes diretivo e disciplinar. E a sujeição do prestador dos serviços a esse poder, configura a subordinação jurídica do empregado ao empregador, que constitui o traço definidor mais importante do contrato de trabalho.

10. Por conseguinte, os fatos reveladores dos precitados elementos é que devem ser considerados para a aferição da existência do contrato de trabalho. Pouco importa o rótulo dado à relação jurídica formalmente ajustada (contrato de empreitada, contrato de prestação de serviços, contrato de representação comercial, estágio, bolsa de estudos etc.), se a realidade evidencia a relação de emprego."

Desconsideração da personalidade jurídica, no presente caso, não significa desconstituição da pessoa jurídica, mas apenas não reconhecê-la como tal, no que diz respeito à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis
Seção de Fiscalização

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - AIOP
PROCESSO No. 10.665.721.679/2011- 75

contribuição previdenciária, para que sejam considerados salários de contribuição aqueles pagamentos efetuados a essas sociedades.

A Consultoria Jurídica do MPAS, em parecer acerca da configuração do vínculo empregatício com a desconsideração de microempresários, assim se manifestou:

"PARECER/CJ Nº 1652/99

REFERÊNCIA: NFLD Nº 32.156.228-3

INTERESSADO: FAMASTIL FERRAMENTAS LTDA.

ASSUNTO: Descaracterização de microempresários.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – DESCARACTERIZAÇÃO DE MICROEMPRESÁRIOS. 1. A descaracterização de microempresários, pessoas físicas em empregados é perfeitamente possível se verificada a existência dos elementos constituintes da relação empregatícia entre o suposto "tomador de serviços" e o tido "microempresário". 2. Parecer pelo não conhecimento da advocatória. Precedente Parecer CJ nº 330/95."

A lei nº 8.212/91, em seu artigo 12, I "a" estabelece os elementos suficientes à subsunção do prestador de serviço no conceito legal de segurado empregado. Constatados esses requisitos, cabe ao AFPS o dever de levantar o débito, consonante com o Código Tributário Nacional – CTN, artigo 142, sob pena de responsabilidade funcional. Visando explicitar o modo e a forma de execução da legislação citada, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 229, § 2º dispôs:

Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para: I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição.)

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis
Seção de Fiscalização

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - AIOP
PROCESSO No. 10.665.721.679/2011- 75

A Lei nº 11.457, de 16/03/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece em seu artigo 1º : " cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

10. Os documentos que serviram de base para a apuração do presente Auto de Infração foram as notas de empenho(por meio de arquivos digitais), as notas fiscais e os contratos de prestação de serviço.

11. Os dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento encontram-se elencados no relatório demonstrativo "Fundamentos Legais do Débito - FLD", anexo ao Auto de Infração - AI.

12. Encontram-se anexos ao Auto de Infração - AI, além do presente Relatório Fiscal, os seguintes relatórios:

12.1. "Instrução para o Contribuinte - IPC" - relatório discriminativo dos procedimentos atinentes à regularização do débito junto a Receita Federal do Brasil e à impugnação do lançamento fiscal, e outras informações de interesse do contribuinte;

12.2. "Discriminativo do Débito - DD" - relatório discrimina por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções , as diferenças existentes e o valor dos juros Selic, da multa e do total cobrado;

12.3. "Fundamentos Legais do Débito - FLD" - relatório discriminativo dos dispositivos legais que fundamentam o lançamento fiscal, inclusive os acréscimos legais - juros e multa - incidentes sobre o valor originário do débito apurado, e a forma de seu cálculo;

12.4. "Vínculos" - relaciona as pessoas físicas e jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo;

12.5. "Relatório de Lançamentos - RL"- relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;

12.6. "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo - DCCTP" - discrimina por processo, o valor da contribuição, juros, multa de mora, multa de ofício e valor total do crédito apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis
Seção de Fiscalização

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - AIOP
PROCESSO No. 10.665.721.679/2011- 75

13. Conforme discriminado nos relatórios "Discriminativo do Débito" e "Fundamentos Legais do Débito", anexos ao Auto de Infração - AI, as contribuições sociais devidas pelo contribuinte, incluídas no presente processo, estão sujeitas a juros calculados sobre o valor originário mediante a aplicação dos seguintes percentuais: a) 1% no mês subsequente ao da competência; b) taxa média mensal de captação do tesouro nacional relativa a dívida mobiliária federal/taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – selic, nos respectivos períodos; c) 1% no mês do pagamento.

14. Os procedimentos atinentes à regularização do débito junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, ou à apresentação de defesa ao Auto de Infração, encontram-se discriminados no relatório "Instrução para o Contribuinte - IPC", (anexo), destacando-se que, recebido o Auto de Infração, tem o contribuinte o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação de defesa ou para efetuar o pagamento do débito.

15. Cópia deste relatório juntamente com a 2ª. via do Auto de Infração foram destinados via postal à Prefeitura Municipal de Formiga-MG, para conhecimento e providências.

16. Responsável: Aluisio Veloso da Cunha
CPF: 155.846.906-00
Rua Iago Pimentel, 366 – Sagrado Coração de Jesus
Formiga - MG - CEP: 35.570-000

Divinópolis, 21 de julho de 2011

Lourival Antônio
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Mat. SIAPE nº 0891811

CCRED	PGF - PGFN - DATAPREV	CCRED
DIVIDA ATIVA		
22/04/2020	CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO	14:22:39
Credito: 372511414	CGC: 16.784.720/0001-25	
Nome: MUNICIPIO DE FORMIGA		
Doc. de Origem..:	21/07/2011 AIOP - AUTO DE INFRACAO	
Tipo de Credito.: 1	Dt. Cadastramento: 21/07/2011	Livro: Folha:
Dt. de Inscricao:	RFB: 11.023.030	Orgao Inscr.:
Periodo da Divida: 02/2008 a 12/2009 PRC Tramitacao:		
Fase:	AGUARDANDO EXPEDICAO DO ACORDAO	Dt. da Fase:
Principal:	- 390.434,67	E - Extrato C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr. V - Val Discriminados
Multa de oficio:	160.631,30	H - Hist.Fase A - Acao Judicial
Multa de mora:	70.503,87	S - Solidario P - Parcelamento
Juros:	411.042,09	F - Fund. Legal D - Codevedor
Encargo legal:	0,00	
T o t a l:	1.032.611,93	
Honorarios:	0,00	
Valores atualizados p/ 04/2020 em REAL		XMIT
Credito nao inscrito em Divida Ativa		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 16.784.720/0001-2

16/04/2020 20:40:00

CNPJ: 16.784.720 - MUNICIPIO DE FORMIGA

Página: 1 / 3

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - Ente Federativo Responsável

UA de Domicílio: ARF FORMIGA-MG

Endereço: R BARAO DE PIUMHI, 121

Bairro: CENTRO

Responsável: 799.185.496-53 - EUGENIO VILELA JUNIOR

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: 124-4 - MUNICIPIO

CNAE: 8411-6/00 - Administração pública em geral

Porte da Empresa: DEMAIS

Sócios e Administradores

QUADRO SOCIETÁRIO NÃO OBRIGATÓRIO POR SUA NATUREZA JURÍDICA

Certidão Emitida

CNPJ: 16.784.720/0001-25

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: BE1C.EB24.CDF3.A9A0

Emissão: 27/03/2020

Data de Validade: 23/09/2020

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa (SIEF)

CNPJ: 16.784.720/0001-25

Processo

13674.720.191/2018-86

Débito com Exigibilidade Suspensa (SICOB)

CNPJ: 16.784.720/0001-25

Débito: 37024202-5

Débito: 37251141-4

Situação

SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNACAO

Situação: 020610 - AGUARD. EXPEDICAO DO ACORDAO

Situação: 020610 - AGUARD. EXPEDICAO DO ACORDAO

Localização

DEL REC FED JULGAMENTO-RECIFE-PE

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CNPJ: 20.914.305/0001-16 vinculado ao mesmo Ente Federativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 16.784.720/0001-25

16/04/2020 20:40:00

Página: 2 / 3

CNPJ: 16.784.720 - MUNICÍPIO DE FORMIGA

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Pendência - Ausência de Declaração

GFIP

CNPJ/CEI: 20.914.305/0001-16 - 2019 - 13º

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para este vinculado.

Vinculados sem Pendência/Exigibilidade Suspensa

Não foram detectadas pendências nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para os seguintes vinculados:

CNPJ: 01.155.430/0001-45 vinculado ao mesmo Ente Federativo
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CNPJ: 02.559.103/0001-11 vinculado ao mesmo Ente Federativo
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CNPJ: 03.916.940/0001-13 vinculado ao mesmo Ente Federativo
CONSELHO MUNIC CONSERV DEFEZA MEIO AMBIENTE-CODEMA

CNPJ: 05.647.704/0001-74 vinculado ao mesmo Ente Federativo
FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E DA ADOLESCENCIA

CNPJ: 23.782.725/0001-84 vinculado ao mesmo Ente Federativo
BIBLIOTECA PUBLICA MUNIC DR SOCRATES BEZERRA DE MENEZES

CNPJ: 29.948.462/0001-17 vinculado ao mesmo Ente Federativo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E ESPORTES

CNPJ: 30.192.202/0001-43 vinculado ao mesmo Ente Federativo
FUNDO MUNICIPAL SOBRE DROGAS DE FORMIGA MINAS GERAIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 16.784.720/0001-25

16/04/2023 20:40:00

Página: 3 / 3

CNPJ: 16.784.720 - MUNICIPIO DE FORMIGA

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI

Final do Relatório

COMUNICAÇÃO INTERNA

PARA: GABINETE DO PREFEITO

A/C: Marden de Oliveira Lima

DATA: 24/04/2020

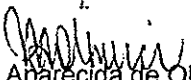
Prezado Senhor,

Segue abaixo, dotação orçamentária para Minuta de Projeto de Lei que autoriza abertura de crédito especial, no valor de R\$ 137.681,52, através de tendência ao excesso de arrecadação.

01	PREFEITURA MUNICIPAL	
01.09.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
01.09.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
28.846.0000.0.211	Amortização da Dívida junto à RFB	
329021	Juros sobre a dívida por contrato	85.623,60
469071	Principal da Dívida Contratual Resgatado	52.057,92
TOTAL		137.681,52

Obs.: Fica o Município de Formiga autorizado a incluir no Plano Plurianual para o período 2018/2021, dentro do programa "Encargos Especiais" a ação "Amortização da Dívida junto à RFB".

Atenciosamente,


Natália Aparecida de Oliveira
Departamento de Orçamento

Handwritten signature and date
24/4/20

